DECRETO Nº 1.501
de 19 de janeiro de 2010

Dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro de preços na Prefeitura Municipal de Pradópolis, e dá outras providências

Antonio Carlos Campos Rossi, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos II, IX, XII e XXX, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no § 3º, do artigo 15, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas modificações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º As compras e os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis poderão ser efetuados pelo sistema de registro de preços, na forma prevista no artigo 15, da Lei federal nº 8.666/93, em sua atual redação, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência ou pregão;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§1º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§2º O exercício do direito de preferência previsto no parágrafo anterior dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição ou contratação por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do registro terá assegurado o direito de fornecer o objeto ou prestar o serviço.

§3º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral de registro de preços, que se possível deverá ser informatizado, em razão de incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

Art. 2º A ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, na qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições do ato convocatório e das propostas apresentadas.

Art. 3º O sistema de registro de preços será adotado, preferencialmente, quando:

I – pelas características dos bens, materiais, produtos ou serviços, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – a aquisição ou a contratação servir para atendimento de mais de uma unidade administrativa ou de um programa de trabalho;

III – for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV – pela natureza do objeto não for possível definir, previamente, o quantitativo da compra a ser efetuada pela Administração.

Parágrafo único. Desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica, mediante decreto, a contratação de compra de bens e de serviços de informática poderá ser efetuada através do sistema de registro de preços.

Art. 4° A licitação para o sistema de registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis federais n° 8.666, de 21 de junho de 1.993, e n° 10.520, de 17 de julho de 2.002, sendo precedida de ampla pesquisa de mercado pelas unidades administrativas competentes.

Art. 5° Para prover os procedimentos de licitação, de que trata o presente decreto, fica designado a mesma Comissão Permanente, anualmente constituída e nomeada nos termos do artigo 51, da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas modificações posteriores.

Art. 6° O edital de licitação para o sistema de registro de preços conterá, necessariamente:

I – a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, com nível de precisão adequado para caracterização dos bens ou serviços, inclusive, definindo as unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, durante o prazo de validade da ata de registro de preços;

III – as condições de aceitação do preço unitário que será admitido para o registro de preços;

IV – os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de prestação de serviços, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos específicos, deveres, disciplina e controle a serem adotados;

V – os modelos de planilhas e minuta de contrato, se for prevista a sua formalização, para a prestação de serviços ou aquisição de bens;

VI – as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de condições estabelecidas na ata e no instrumento de contrato, quando houver;

VII – o prazo de validade da proposta e da ata de registro de preços, que não poderá exceder a doze meses, computadas as eventuais prorrogações.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços, a que se refere a segunda parte do inciso VII, deste artigo, será admitida no caso dos preços continuarem a ser mais vantajosos para a Administração ou existirem demandas públicas para atendimento.

Art. 7º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato superveniente, de força maior, que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à unidade competente promover as necessárias negociações com os fornecedores e alterar a respectiva ata.

§1º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente ou de força maior, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a unidade competente deverá:

I – convocar o fornecedor ou prestador visando a negociação para a redução do valor e sua adequação ao praticado no mercado;

II – liberar o compromisso assumido pelo fornecedor ou prestador, se restar frustrada a negociação;

III – convocar os demais fornecedores ou prestadores, na ordem de classificação geral, visando igual oportunidade de negociação.

§2º Não havendo êxito nas negociações, a unidade competente deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis, por meio de novo certame de licitação, para obtenção de contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 8º A solicitação do fornecedor ou prestador para cancelamento do preço registrado em ata deverá ser formulada com antecedência mínima de trinta dias, facultado à Administração a aplicação de penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada a defesa prévia no prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação da notificação.

Art. 9º Os preços registrados em ata poderão ser suspensos, temporariamente, ou cancelados pela Administração, quando:

I – se tornarem superiores aos praticados no mercado e o prestador ou fornecedor se recusar a reduzi-los;

II – o fornecedor do bem ou prestador do serviço descumprir as normas e condições da ata de registro de preços;

III – o fornecedor ou prestador recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV – por razões de interesse público, desde que devidamente fundamentadas.

Art. 10 A Secretaria de Administração Geral, juntamente com a unidade administrativa de licitação, deverá orientar todos os setores internos para:

I – consolidar as estimativas de consumo e as demandas identificadas, promovendo a adequação dos projetos e propostas, a fim de assegurar maior competitividade ao procedimento licitatório, com a subdivisão da quantidade total de cada item em lotes, ou agrupar a quantidade total de itens em lotes;

II – realizar pesquisa de mercado para estimar o preço médio de cada item que terá o preço registrado, assim como definir o prazo máximo de validade de cada registro, acompanhar sua vigência e publicar trimestralmente, na imprensa oficial do Município, se houver, a relação atualizada dos itens com preços registrados.

Art. 11 Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelo Secretário de Administração Geral, com o suporte legal da Procuradoria Jurídica, podendo contar com a participação da unidade administrativa de licitação e dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 19 de janeiro de 2010.

Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Tiago Henrique Rossini
Chefe da Secretaria Geral